



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.538.033 - PB (2015/0140413-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
AGRAVADO : HELENA DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADOS : MÔNICA DE SOUZA ROCHA - PB011741
FABIANO MIRANDA GOMES E OUTRO(S) - PB013003
VIVIANE DOS SANTOS SOUSA - PB019032

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS - GACEN. GRATIFICAÇÃO GENÉRICA. INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. ALTERAÇÃO DO JULGADO QUE DEMANDA ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. AGRAVO INTERNO DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária ajuizada por Servidora Pública Federal aposentada, em que pretende ter reconhecido o direito à percepção da Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN, no mesmo valor mensal recebido pelos Servidores ativos, uma vez que se aposentou em período anterior a EC 41/2003.

2. A leitura dos arts. 54 e 55 da Lei 11.784/2008 revela que a gratificação em análise será devida aos Servidores que, em caráter permanente, realizem atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural. Com efeito, resta evidente que a GACEN possui caráter genérico, sendo o seu pagamento efetuado de acordo com o cargo ocupado pelo Servidor, uma vez que as carreiras descritas no art. 54 são, em sua essência, voltadas ao combate e controle de endemias. Desse modo, por se tratar de gratificação genérica, deve ser estendida aos Servidores aposentados com direito a paridade.

3. No mais, o acórdão combatido assentou que a parte autora ocupava o cargo de Agente de Saúde Pública, sendo-lhe, em razão disso, devido o pagamento da Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN, a qual deverá ser paga no mesmo valor devido aos servidores da ativa. Desse modo, tendo o Tribunal de origem concluído que a parte autora preencheu os requisitos legais para incorporação da GACEN, a alteração do julgado, na forma pretendida, demandaria a análise dos elementos fáticos probatórios, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Precedentes: REsp. 1.752.414/CE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 20.11.2018; AgRg no AREsp. 360.602/RN, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 11.9.2013; EDcl no AgInt no AREsp. 517.795/RS, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 28.11.2018.

4. Agravo Interno da FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 25 de agosto de 2020 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.538.033 / PB
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2015/0140413-3

Número de Origem:

08004350920144058201 8004350920144058201

Sessão Virtual de 11/02/2020 a 17/02/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

RECORRIDO : HELENA DE SOUZA PEREIRA

ADVOGADOS : MÔNICA DE SOUZA ROCHA - PB011741

FABIANO MIRANDA GOMES E OUTRO(S) - PB013003

VIVIANE DOS SANTOS SOUSA - PB019032

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

AGRAVADO : HELENA DE SOUZA PEREIRA

ADVOGADOS : MÔNICA DE SOUZA ROCHA - PB011741

FABIANO MIRANDA GOMES E OUTRO(S) - PB013003

VIVIANE DOS SANTOS SOUSA - PB019032

TERMO

O presente feito foi retirado de pauta em 11/02/2020.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 17 de fevereiro de 2020



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.538.033 - PB (2015/0140413-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
AGRAVADO : HELENA DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADOS : MÔNICA DE SOUZA ROCHA - PB011741
FABIANO MIRANDA GOMES E OUTRO(S) - PB013003
VIVIANE DOS SANTOS SOUSA - PB019032

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto pela FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA contra a decisão de minha lavra que negou provimento ao seu Recurso Especial, assim ementada:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS - GACEN. INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. ALTERAÇÃO DO JULGADO QUE DEMANDA ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. RECURSO ESPECIAL DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

2. Essa decisão manteve o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, sumariado da seguinte forma:

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. GACEN - GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS. LEI Nº 11.784/2008.

I. Em virtude das alterações implementadas pela EC nº 41/2003, a paridade vigora para aqueles que já estavam aposentados antes da mencionada Emenda ou que se aposentaram nos termos das regras de transição.

II. Quanto à Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN, esta foi instituída pela MP 431, de 14 de maio de 2008, convertida na Lei n.º 11.784/2008, a servidores que realizem atividades de combate e controle de endemias, em substituição à indenização de campo prevista no artigo 16 da Lei n.º 8.216/1991.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III. O servidor aposentado ou instituidor da pensão que exerceu efetivamente os cargos previstos no art. 54 da Lei nº 11.784/2008 ou nos arts. 284, 284-A da Lei nº 11.907/2009, e se aposentou até Emenda Constitucional nº 41/2003, com a paridade de vencimentos, tem direito a receber a GACEN no mesmo valor que os servidores da ativa que ocupam os respectivos cargos, nos termos do parágrafo 8º do art. 40 da CF/88.

IV. Consta da documentação juntada aos autos que o autor ocupava o cargo de agente de saúde pública, sendo-lhe, portanto, devido o pagamento da referida gratificação, nos termos do art. 54 da Lei n. 11.784/08, respeitada a prescrição quinquenal.

V. Remessa oficial e apelações improvidas (fls. 112/113).

3. A parte agravante reitera as razões expendidas em seu Apelo Nobre, e assevera que a conclusão prévia quanto à natureza jurídica *propter laborem* da GACEN, trazida nos arts. 54 e 55 da Lei n. 11.784/2008, prejudica eventual direito constitucional a ser assegurado nos autos, motivo pelo qual merece desfecho favorável o recurso especial do ente público. A análise dos dispositivos legais é suficiente para concluir a inadequação da pretensão, sem necessidade de adentrar em fatos e provas (fls. 179).

4. Desse modo, requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao Órgão Colegiado competente.

5. Instada a se manifestar, a parte agravada quedou-se inerte (fls. 182).

6. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.538.033 - PB (2015/0140413-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
AGRAVADO : HELENA DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADOS : MÔNICA DE SOUZA ROCHA - PB011741
FABIANO MIRANDA GOMES E OUTRO(S) - PB013003
VIVIANE DOS SANTOS SOUSA - PB019032

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS - GACEN. GRATIFICAÇÃO GENÉRICA. INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. ALTERAÇÃO DO JULGADO QUE DEMANDA ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. AGRAVO INTERNO DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária ajuizada por Servidora Pública Federal aposentada, em que pretende ter reconhecido o direito à percepção da Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN, no mesmo valor mensal recebido pelos Servidores ativos, uma vez que se aposentou em período anterior a EC 41/2003.

2. A leitura dos arts. 54 e 55 da Lei 11.784/2008 revela que a gratificação em análise será devida aos Servidores que, em caráter permanente, realizem atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural. Com efeito, resta evidente que a GACEN possui caráter genérico, sendo o seu pagamento efetuado de acordo com o cargo ocupado pelo Servidor, uma vez que as carreiras descritas no art. 54 são, em sua essência, voltadas ao combate e controle de endemias. Desse modo, por se tratar de gratificação genérica, deve ser estendida aos Servidores aposentados com direito a paridade.

3. No mais, o acórdão combatido assentou que a parte autora ocupava o cargo de Agente de Saúde Pública, sendo-lhe, em razão disso, devido o pagamento da Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN, a qual deverá ser paga no mesmo valor devido aos servidores da ativa. Desse modo, tendo o Tribunal de origem concluído que a parte autora preencheu os requisitos legais para incorporação da GACEN, a alteração do julgado, na forma pretendida, demandaria a análise dos elementos fáticos probatórios, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Precedentes: REsp. 1.752.414/CE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 20.11.2018; AgRg no AREsp. 360.602/RN, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 11.9.2013; EDcl no AgInt no AREsp. 517.795/RS, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 28.11.2018.

4. Agravo Interno da FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.538.033 - PB (2015/0140413-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
AGRAVADO : HELENA DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADOS : MÔNICA DE SOUZA ROCHA - PB011741
FABIANO MIRANDA GOMES E OUTRO(S) - PB013003
VIVIANE DOS SANTOS SOUSA - PB019032

VOTO

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS - GACEN. GRATIFICAÇÃO GENÉRICA. INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. ALTERAÇÃO DO JULGADO QUE DEMANDA ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. AGRAVO INTERNO DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária ajuizada por Servidora Pública Federal aposentada, em que pretende ter reconhecido o direito à percepção da Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN no mesmo valor mensal recebido pelos Servidores ativos, uma vez que se aposentou em período anterior a EC 41/2003.*

2. *A leitura dos arts. 54 e 55 da Lei 11.784/2008 revela que a gratificação em análise será devida aos Servidores que, em caráter permanente, realizem atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural. Com efeito, resta evidente que a GACEN possui caráter genérico, sendo o seu pagamento efetuado de acordo com o cargo ocupado pelo Servidor, uma vez que as carreiras descritas no art. 54 são, em sua essência, voltadas ao combate e controle de endemias. Desse modo, por se tratar de gratificação genérica, deve ser estendida aos Servidores aposentados com direito a paridade.*

3. *No mais, o acórdão combatido assentou que a parte autora ocupava o cargo de Agente de Saúde Pública, sendo-lhe, em razão disso, devido o pagamento da Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN, a qual deverá ser paga no mesmo valor devido aos servidores da ativa. Desse modo, tendo o Tribunal de origem concluído que a parte autora preencheu os requisitos legais para incorporação da GACEN, a alteração do julgado, na forma pretendida, demandaria a análise dos elementos*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fáticos probatórios, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Precedentes: REsp. 1.752.414/CE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 20.11.2018; AgRg no AREsp. 360.602/RN, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 11.9.2013; EDcl no AgInt no AREsp. 517.795/RS, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 28.11.2018.

4. *Agravo Interno da FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA a que se nega provimento.*

1. A despeito das alegações da parte agravante, razão não lhe assiste, porquanto os argumentos trazidos no recurso não foram suficientes para infirmar a decisão agravada.

2. Conforme salientado anteriormente, cuida-se, na origem, de Ação Ordinária ajuizada por Servidora Pública Federal aposentada, em que pretende ter reconhecido o direito à percepção da Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN no mesmo valor mensal recebido pelos Servidores ativos, uma vez que se aposentou em período anterior a EC 41/2003, ou seja, com direito a paridade.

3. Inicialmente, importa salientar que, embora o Tribunal *a quo* tenha reconhecido a generalidade da GACEN, e a tenha estendido aos Servidores inativos e pensionistas com fundamento no art. 40, § 8o. da Constituição Federal, resta evidente que a concessão do benefício com lastro no texto constitucional demanda a análise prévia dos arts. 54 e 55 da Lei 11.784/2008, de modo a definir a generalidade ou não da gratificação.

4. Pois bem. A questão afeta à Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN foi disciplinada na Lei 11.784/2008 nos seguintes termos:

Art. 54. Fica instituída, a partir de 1o de março de 2008, a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN, devida aos ocupantes dos cargos de Agente Auxiliar de Saúde Pública, Agente de Saúde Pública e Guarda de Endemias, do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde e do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, regidos pela Lei no 8.112, de 11 de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dezembro de 1990.

Art. 55. A Gecen e a Gacen serão devidas aos titulares dos empregos e cargos públicos de que tratam os arts. 53 e 54 desta Lei, que, em caráter permanente, realizarem atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas.

§ 3o. Para fins de incorporação da Gacen aos proventos de aposentadoria ou às pensões dos servidores que a ela fazem jus, serão adotados os seguintes critérios: (Redação dada pela Lei nº 12.702, de 2012)

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a Gacen será:

a) a partir de 1o de março de 2008, correspondente a 40% (quarenta por cento) do seu valor; e

b) a partir de 1o de janeiro de 2009, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do seu valor; e

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

5. A leitura dos arts. 54 e 55 do diploma legal supra transcrito revela que a gratificação em análise será devida aos Servidores que, em caráter permanente, realizem atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural.

6. Com efeito, resta evidente que a GACEN possui caráter genérico, sendo o seu pagamento efetuado de acordo com o cargo ocupado pelo Servidor, uma vez que as carreiras descritas no art. 54 são, em sua essência, voltadas ao combate e controle de endemias. Desse modo, por se tratar de gratificação genérica, deve ser estendida aos Servidores aposentados com direito a paridade.

7. No mais, quanto ao cumprimento dos requisitos legais para recebimento da GACEN, a Corte de origem decidiu a controvérsia nos seguintes termos:

O art. 55, § 3o, da Lei nº 11.784/2008, prevê a possibilidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de incorporação da GACEN aos proventos e aposentadorias, da seguinte forma: para as aposentadorias concedidas após 19.02.2004, caso dos autos, a partir de 1º.3.2008, correspondente a 40% do seu valor; e, a partir de 1º.1.2009, correspondente a 50% do seu valor.

O servidor aposentado ou instituidor da pensão que exerceu efetivamente os cargos previstos no art. 54 da Lei nº 11.784/2008 ou nos Art. 284, 284-A da Lei nº 11.907/2009, e se aposentou até Emenda Constitucional nº 41/2003, com a paridade de vencimentos, tem direito a receber a GACEN no mesmo valor que os servidores da ativa que ocupam os respectivos cargos, nos termos do parágrafo 8º do art. 40 da CF/88.

Consta da documentação juntada aos autos que o autor ocupava o cargo de agente de saúde pública, sendo-lhe, portanto, devido o pagamento da referida gratificação, nos termos do art. 54 da Lei n. 11.784/08, respeitada a prescrição quinquenal (fls. 111/112).

8. A leitura do acórdão combatido revela que a parte autora ocupava o cargo de Agente de Saúde Pública, sendo-lhe, em razão disso, devido o pagamento da Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN, a qual deverá ser paga no mesmo valor devido aos servidores da ativa.

9. Assim, o Tribunal de origem concluiu que a parte autora preencheu os requisitos legais para incorporação da GACEN, de modo que a alteração do julgado, na forma pretendida, demandaria a análise dos elementos fáticos probatórios, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. A esse respeito, convém a transcrição dos seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO. GACEN. FUNASA. NATUREZA PRO LABORE FACIENDO. SÚMULA 7/STJ.

1. *Trata-se, na origem, de Ação Previdenciária Estatutária que objetiva a condenação da parte recorrida ao pagamento das diferenças mensais da GACEN nos mesmos valores pagos aos servidores em atividade.*

2. *O Tribunal a quo deu provimento à Apelação da*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Funasa para não reconhecer o direito subjetivo da parte recorrente ao recebimento da referida gratificação, por não satisfazer as condições legais para tanto. Aduz a parte recorrente que a Gacen é paga em valor fixo e independente de produtividade do servidor, razão pela qual é devida no seu valor integral aos aposentados.

3. *Conforme estabelecido pelos arts. 53 e seguintes da Lei 11.784/2008, a Gratificação Especial de Atividade de Combate e Controle de Endemias - Gacen é cabível aos ocupantes dos empregos públicos de Agentes de Combate às Endemias da Funasa, Agente Auxiliar de Saúde Pública, Agente de Saúde Pública e Guarda de Endemias do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde e da Funasa, pagas em substituição à indenização prevista no art. 16 da Lei 8.216/1991, para aqueles servidores que comprovem o exercício em caráter permanente de atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas.*

4. *Observa-se que para a percepção da referida gratificação mostra-se indispensável a comprovação do efetivo exercício do cargo público e da atividade funcional prevista na norma de regência, o que caracteriza a natureza pro labore faciendo da referida verba remuneratória.*

5. *Não obstante conste previsão legal quanto à possibilidade da incorporação da referida gratificação para aposentados e pensionistas, necessário que a parte recorrente demonstre enquadrar-se na hipótese legal, pressupondo a percepção da gratificação quando o servidor ainda estava em atividade.*

6. *Rever o acórdão do Tribunal a quo que não assegurou o direito à percepção da Gacen demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é inviável no âmbito de Recurso Especial. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ. Nesse sentido: AgRg no AREsp 360.602/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/9/2013; AgRg no AgRg no REsp 1.574.085/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/4/2016.*

7. *Recurso Especial não conhecido (REsp. 1.752.414/CE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 20.11.2018).*

✧ ✧ ✧



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PAGAMENTO RETROATIVO DA GACEN. FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO A QUO NÃO IMPUGNADO PELO RECURSO ESPECIAL. ANÁLISE DAS ATIVIDADES REALIZADAS PELOS SUBSTITUÍDOS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O apelo excepcional não atacou fundamento autônomo do Tribunal de origem de que não há elementos indicando que as atribuições dos substituídos correspondiam com as determinadas na Lei n. 11.784/08 (antiga Medida Provisória n. 431/08). Incidência da Súmula 283/STF.

2. Para se acolher a pretensão do recorrente - no sentido de que seus substituídos têm direito à percepção retroativa da GACEN pelo período entre a Medida Provisória n. 431/08 até a Medida Provisória n. 441/08 (convertida na Lei n. 11.907/09) -, com a consequente reforma do acórdão impugnado, seria necessário realizar exame fático-probatório dos autos, com o intuito de se aferir se a natureza das atividades dos servidores substituídos está relacionada com o rol dos cargos previstos na Lei n. 11.784/08.

3. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp. 360.602/RN, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 11.9.2013).



PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. PRESENÇA. RECURSO ESPECIAL. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Os embargos de declaração têm por escopo sanar decisão judicial eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

2. Hipótese em que há omissão a ser sanada, pois houve desistência expressa acerca do fundamento não impugnado.

3. A revisão do entendimento do aresto hostilizado de ausência de comprovação do percentual de reajuste em relação à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

gratificação esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a questão com base na realidade fático-probatório dos autos.

4. *Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para conhecer do agravo interno, negando-lhe provimento (EDcl no AgInt no AREsp. 517.795/RS, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 28.11.2018).*

10. Diante dessas considerações, nega-se provimento ao Agravo Interno da FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0140413-3 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.538.033 / PB

Números Origem: 08004350920144058201 8004350920144058201

PAUTA: 25/08/2020

JULGADO: 25/08/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
RECORRIDO : HELENA DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADOS : MÔNICA DE SOUZA ROCHA - PB011741
FABIANO MIRANDA GOMES E OUTRO(S) - PB013003
VIVIANE DOS SANTOS SOUSA - PB019032

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações de Atividade

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
AGRAVADO : HELENA DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADOS : MÔNICA DE SOUZA ROCHA - PB011741
FABIANO MIRANDA GOMES E OUTRO(S) - PB013003
VIVIANE DOS SANTOS SOUSA - PB019032

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.